



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13558.000057/00-73
Recurso nº : 128.810
Matéria : IRPJ – Exs.: 1994 a 1996
Recorrente : AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de abril de 2002

RESOLUÇÃO Nº 108-0.173

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13558.000057/00-73
Resolução nº : 108-0.173

Recurso nº : 128.810
Recorrente : AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa realizou lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que a diferença encontrada pelo fisco decorre da recomposição do cálculo do lucro inflacionário com a correção monetária especial da Lei nº 8.200/91, ou seja, a diferença IPC/BTNF. Argumenta que, no ano-base de 1990, considerou unicamente a atualização pelo BTNF, pois esta era a determinação legal vigente à época, uma vez que a correção pelo IPC prevista na Lei nº 8.200/91 era opcional. Acrescenta que a questão da correção monetária dos anos anteriores a 1994 encontra-se preclusa, por decadência.

Decisão da Segunda Turma da DRJ/Salvador às fls. 40 e seguintes julga procedente em parte o lançamento, estando assim ementada:

"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Embora o imposto de renda se inclua no rol dos tributos cujo lançamento se dê por homologação, havendo impedimento de a autuação fiscal pelo regime definitivo de tributação ser realizada antes de apresentada a declaração de rendimentos, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data da entrega da declaração.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

No que concerne à realização do lucro inflacionário acumulado, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício

77 61 2

Processo nº :13558.000057/00-73
Resolução nº :108-0.173

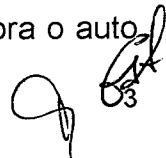
em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que se deva exigir sua tributação, cabendo, no caso de lançamento referente à falta ou insuficiência de sua realização, a exclusão da parcela relativa à realização mínima obrigatória do período alcançado pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. TRATAMENTO FISCAL. O saldo credor de correção monetária correspondente à diferença da variação do IPC e do BTNF, no período-base de 1990, será controlado na parte "B" do LALUR e computado, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado, considerando-se como tal, no mínimo, em cada mês dos anos-calendário de 1993 e 1994, 1/240, e no ano-calendário de 1995, dez por cento, do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior à parcela do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do Ativo sujeitos à correção monetária."

Em sua fundamentação, afirma o Relator que a tributação refere-se ao saldo do lucro inflacionário acumulado oriundo da diferença IPC/BTNF, cuja realização deveria ocorrer a partir de ano-calendário de 1993, iniciando-se aí a contagem do prazo decadencial. Por isso, acata em parte a preliminar de decadência, para refazer o cálculo do lucro inflacionário acumulado, excluindo as parcelas de realização obrigatória nos períodos já decaídos.

No mérito, diz que os procedimentos de correção monetária referentes à diferença IPC/BTNF eram obrigatórios e que a autuada efetuou essa correção, conforme consta na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991 ((fls. 27).

Ciência da Decisão em 25/10/01. Recurso Voluntário protocolizado no dia 27 do mês seguinte. Reitera a preliminar de decadência, argumentando que o *dies a quo* do prazo decadencial, conforme artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, é o da ocorrência do fato gerador, que se deu no ano de 1990, quando apurada a correção monetária das demonstrações financeiras que ensejou a autuação. A decadência teria ocorrido mesmo que se admita estar a situação sujeita ao comando do artigo 173 do CTN, ou que o prazo devesse ser contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, que se deu em 1992. Afirma ainda que, embora o auto,



Processo nº :13558.000057/00-73
Resolução nº :108-0.173

de infração se reporte à realização mínima no ano de 1995, na verdade o autuante procedeu à revisão e alteração dos controles lançados pelo sujeito passivo, em 1991, a título de diferença IPC/BTNF.

No requerimento que acompanha a peça recursal, a Recorrente invoca a Lei nº 9.800, de 26/05/99, solicitando seja o Recurso *"recebido por transmissão de dados e imagens tipo fac-simile"*.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº :13558.000057/00-73
Resolução nº :108-0.173

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Em vista do protocolo apostado pela DRF em Itabuna/BA nos documentos de fls. 58 e 59, seria intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado no dia 27 de novembro de 2001.

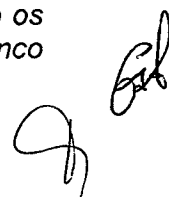
Com efeito, tendo o sujeito passivo sido cientificado da Decisão *a quo* em 25 de outubro de 2001 (quinta-feira), conforme Aviso de Recepção de fls. 57, o prazo fatal esgotara-se no dia 26 de novembro (segunda-feira), não havendo informação nos autos sobre a ocorrência de dia feriado que pudesse alterar a contagem.

No entanto, a Recorrente requereu fosse a petição recebida via *fac-simile*, protestando pela posterior juntada dos originais. Como os documentos de fls. 58 e 59 estão assinados pelo representante da Recorrente, supõe-se serem já os originais e que teria havido, anteriormente, a recepção daqueles alegadamente enviados via transmissão de dados.

Dispõe a Lei nº 9.800/99:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-simile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.



Processo nº :13558.000057/00-73
Resolução nº :108-0.173

(...)."

Pelo exposto, e para que não seja prejudicado o amplo direito de defesa da Recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem informe nos autos a data de recebimento do Recurso enviado via *fac-simile*, lembrando que tal informação pode ser obtida por meio de controle mantido na própria repartição, ou pela comprovação da transmissão pela própria contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

